

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.302 - RS (2017/0027807-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S) - RS048026
RECORRIDO : JOSE ANTONIO ANVERSA
ADVOGADO : ROBERTO DE MORAES FABBRIN E OUTRO(S) - RS071516

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM CARÁTER PRIVADO APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DE TABELIÃES A REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça Estadual, assim ementado (fl. 319):

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. TABELIÃES, NOTÁRIOS E/OU REGISTRADORES. PERÍODO ANTERIOR À LEI-BR 8.935/94. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL. POSSIBILIDADE.

1. A CF-88 limitou-se a dizer que os serviços notariais e de registro são públicos e que "são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público" (CF, art. 236), não se aplicando aos "aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados (...), respeitando-se o direito de seus servidores" (ADCT, art. 32). Sendo norma não auto-aplicável, na prática a Constituição nada modificou, máxime quanto ao vínculo previdenciário, a respeito do qual silenciou, diferente, v.g., do que fez em relação aos CCs (CF, art. 40, § 13, acrescido pela EC 20/98). Assim, tem-se que a definição foi transferida ao legislador infraconstitucional e, consequentemente, a legislação em vigor foi recepcionada.

2. Por sua vez, o legislador infraconstitucional, mediante a Lei-BR 9.935, de 18-11-94, implementou a norma constitucional e definiu como sendo federal o vínculo previdenciário dos "notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares" (art. 40), todavia, garantiu-lhes "os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta Lei" (parágrafo único). Ao lhes garantir os "direitos e vantagens previdenciários" até a data da Lei, garantiu-lhes o próprio regime previdenciário, isso porque eles só podem ser exercidos dentro do regime em que previstos, tendo em conta ser inadmissível, v.g., o regime previdenciário federal garantir direitos e vantagens previstos no estadual. Ainda, se o art. 51 garante-lhes aposentadoria com "proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenha mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão", resta evidente que lhes garantiu a continuidade no regime previdenciário a que estavam vinculados antes da Lei 8.935/94.

3. Caso sub judice em que, embora sem completar tempo de aposentadoria, vinculou-se ao IPERGS antes da CF-88 e por consequência também antes da Lei 8.935/94.

Superior Tribunal de Justiça

4. Apelação provida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 342-348).

No apelo especial, a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aduz ofensa aos arts. 40, parágrafo único e 51 da Lei 8.935/94, defendendo, em síntese, que "não estando sujeito às regras próprias dos servidores públicos (v.g., aposentadoria compulsória e teto remuneratório), não pode o recorrido perceber vantagens dos cofres públicos e/ou manter-se vinculado ao RPPS, pelo simples fato de que é impossível juridicamente a pretensão de submeter-se a dois regimes jurídicos: aposentadoria pela regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e contribuição previdenciária para Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), visto que no sistema brasileiro não existe regime estatutário e previdenciário híbrido para a mesma situação fática" (fl. 414).

Contrarrazões apresentadas às fls. 488-500.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 515-524.

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão ao recorrente.

A jurisprudência desta Corte possui a orientação de que a equiparação dos notários e registradores a servidores públicos somente ocorreu na vigência da EC n. 20/1998 e somente para fins de incidência da regra de aposentadoria compulsória, não havendo direito adquirido à manutenção em regime de previdência próprio dos servidores públicos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM CARÁTER PRIVADO APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DE TABELIÃES A REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO.

1. A equiparação dos notários e registradores a servidores públicos somente ocorreu na vigência da EC n. 20/1998 e somente para fins de incidência da regra de aposentadoria compulsória, não havendo falar em direito adquirido à manutenção em regime de previdência próprio dos servidores públicos. Precedentes: AgRg no REsp 1.439.998/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/5/2014; AgRg no REsp 1.430.365/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 1.331.893/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/10/2014; AgRg no AREsp 545.071/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/10/2014.

2. Recurso especial provido (REsp 1.352.996/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/3/2015).

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. VINCULAÇÃO DE TABELIÃES A REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO.

1. A equiparação dos notários e registradores a servidores públicos, ocorrida na vigência da EC n. 20/1998, ocorreu única e exclusivamente para fins de incidência da regra de aposentadoria compulsória, não havendo falar em direito adquirido à manutenção em regime de previdência próprio dos servidores públicos.

2. A Constituição Federal garante a notários e registradores o direito à manutenção do regime anterior, mas não assegura a sua cumulação com outro regime (art. 32 do ADCT).

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.439.998/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/5/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 283/STF. NÃO INCIDÊNCIA. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO A REGIMES PRÓPRIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior não exige que os dispositivos legais tidos por violados constem, expressamente, do acórdão recorrido, sendo suficiente que o Tribunal de origem tenha emitido juízo de valor sobre a questão federal, tal como ocorreu na espécie, no que tange ao art. 40 da Lei n. 8.935/1994.
2. O recurso do Estado de Santa Catarina, por sua vez, enfrentou o tema fulcral do acórdão, qual seja, o direito de notários e registradores à aposentadoria pelo regime especial ou pelo regime geral. Não incidência da Súmula 283/STF.
3. A pertinência da alegação de divergência jurisprudencial ficou prejudicada diante do provimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
4. Não há falar em direito adquirido aos notários e registradores à manutenção em regime de previdência próprio dos servidores públicos, porquanto a sua equiparação a servidores públicos somente ocorreu na vigência da EC n. 20/1998 e, ainda assim, apenas para fins de incidência da regra da aposentadoria compulsória, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.430.365/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/5/2014).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2017.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator